



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 17/05/1996
	Rubrica

Processo nº 10183.005634/92-94

Sessão de : 20 de outubro de 1994

ACORDÃO nº 203-01.834

Recurso nº: 96.498

Recorrente: ALBERTO DOMINGOS

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infra-constitucional é tarefa reservada a alçada Judiciária. O reajuste do Valor da Terra Nua utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR - Decreto nº 84.685/80, art. 7º, e parágrafos. E de manter-se lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALBERTO DOMINGOS**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (relator) e Tiberany Ferraz dos Santos. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Celso Angelo Lisboa Gallucci. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

Osvaldo José de Souza - Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator-Designado

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.
/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10183.005634/92-94

Recurso nº: 96.498

Acórdão nº: 203-01.834

Recorrente: ALBERTO DOMINGOS

R E L A T O R I O

Através da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03, exige-se dos contribuintes Murilo Domingos e Antônio Domingos o recolhimento de Cr\$ 33.371.435,00 referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel rural denominado "Gleba Ximari II" (lote 2), cadastrado na Receita Federal sob o no. 1087648.0, localizado no Município de Alta Floresta-MT.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos: Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79; Decreto nº 84.685/80 e Portaria NEFF-MARA nº 1.275/91.

Inconformado, o requerente Alberto Domingos, em nome dos contribuintes notificados, interpôs a Impugnação de fls. 01, solicitando a revisão dos cálculos para cobrança do ITR/92, visto que o valor ora exigido não corresponde à realidade. Para comprovar suas alegações, anexa, por cópia, a fls. 02, documento expedido em 16/12/92, pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta, informando que o valor médio da terra nua, praticado por hectare, é de Cr\$ 250.000,00.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá, a fls. 07/08, julgou procedente o lançamento consubstanciado no documento de fls. 03, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

"a) O Valor da Terra Nua - VTN, informado pelo contribuinte nas Declarações do ITR/92 de fl. 04, foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do referido imóvel rural em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2o. e 3o. do art. 7o. do Decreto 84.685/80 e art. 2o. da IN/SRF no. 119/92;

b) O ITR/92, objeto das Notificações Comprovantes de Pagamento de fl. 03, foi lançado com base no Valor Mínimo da Terra Nua-VTNm por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.005634/92-94

Acórdão nº 203-01.834

hectare, aprovado para o exercício de 1992 pela IN/SRF n. 119/92, procedimento este correto, pois que em observância às Normas Legais, conforme se depreende do exposto no subitem anterior."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o Sr. Alberto Domingos, na qualidade de preposto dos contribuinte notificados, apresentou o tempestivo Recurso de fls. 11/13, reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.005634/92-94
Acórdão nº 203-01.834

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O cerne da questão gira em torno do fato de a Secretaria da Receita Federal - SRF ter cometido um terrível equívoco ao estabelecer, através da IN-SRF n. 119/92, o VTN relativo às áreas rurais do Município do imóvel dos Notificados.

Tal equívoco fica plenamente evidenciado ao se comparar o VTN do exercício anterior (1991) de Cr\$ 3.283,79 como ora discutido (1992), que é de Cr\$ 635.382,00, ou seja, uma variação de 19.349% entre os dois exercícios, quando, naquele período, a mesma não ultrapassou a 2.700%, o que é inadmissível, em vista, inclusive, de o mesmo ser infinitamente superior ao valor de mercado, cujo parâmetro inicial pode ser a pauta do ITBI da Prefeitura local.

Todavia, reconhecendo o erro, a SRF diminuiu não só em termos reais, mas, também, em termos nominais, fato digno de nota, em face dos altos índices inflacionários da época, o valor do VTN relativo às áreas rurais em questão, no exercício subsequente (1993).

Para uma melhor visualização do problema, ao transformar o valor dos VTN (1992 e 1993) em UFIR, verifica-se o seguinte:

- 1992 (IN-SRF n. 119/92) . VTN = 164,30 UFIR
- 1993 (IN-SRF n. 86/93) : VTN = 4,59 UFIR

A SRF reconheceu, tacitamente, seu erro ao corrigir tal valor, todavia, só o fez com referência ao exercício posterior, e não tomou qualquer providência quanto ao exercício de 1992, o que é de se estranhar, eis que a Administração Pública tem a obrigação de corrigir seus equívocos, principalmente quando se trata de um ato que redundará em confisco e, por via de consequência, em enriquecimento ilícito da União, o que é defeso em lei.

Em resumo, o absurdo erro contido na IN-SRF n. 119/92 arrepiou frontalmente o art. 7o., caput, e seu parágrafo 3o., do Decreto no. 84.685/80, eis que o VTN estabelecido é dezenas de vezes superior ao real valor dos imóveis rurais daquela região da Amazonia Legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.005634/92-94
Acórdão nº 203-01.834

Por outro lado, esta Colenda Câmara tem guardado, unanimemente, a posição de que incabe aos Tribunais e/ou Conselhos Administrativos pronunciarem-se sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias vigentes, posto tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Judiciária.

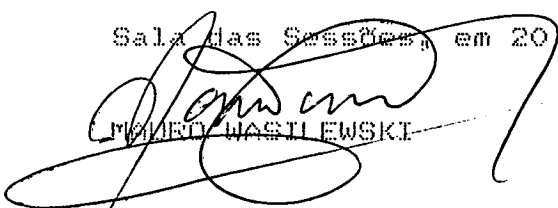
Todavia, na espécie vertente, o problema vai além de uma mera interpretação ou discussão jurídica, trata-se de **UM ERRO CRASSO** da Secretaria da Receita Federal, admitida tacitamente, pela mesma, ao fixar o VTN do exercício subsequente (1993), ou seja, não se trata apenas de analisar a legalidade da predita Instrução Normativa, mas fazer com que o Estado repare o grave erro que cometeu. Como exemplos definitivos, citamos os Municípios de São Paulo-SF, Osasco-SF, Uberlândia-MG e Juiz de Fora-MG, entre os outros, cujo VTN fixado é inferior ao do município do imóvel rural em tela, o que fica encravado no longínquo e praticamente desabitado coração da floresta amazônica, ou seja, uma verdadeira heresia.

Assim, a única alternativa, nesta esfera, é socorrer-se de dois dos princípios basilares do processo contencioso-fiscal, o da informalidade e o da verdade material, eis que não adianta, sob pena de a União arcar com o ônus da sucumbência em todos os processos idênticos, ser mantida uma decisão administrativa que não tem a menor chance de prosperar na esfera do Poder Judiciário.

Assim, cabe recomendar, caso este e os demais processos idênticos não possam ter, em face de aspectos procedimentais, mesmo na Egrégia Câmara Superior, uma decisão compatível com o mínimo de justiça que se espera da Administração Pública, a qual, em face dos preditos princípios (informalidade e verdade material), o caso seja submetido à alta Direção da Secretaria da Receita Federal, visando, independentemente de providências que possa adotar, que a mesma tenha, oficialmente, conhecimento do impasse.

Diante do exposto e, máxime, por não se tratar de mero exame de legalidade de instrução normativa, mas a constatação de um LAMENTAVEL ERRO por parte da Administração Pública que, tacitamente, o reconheceu em exercício posterior, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial no sentido de que o VTN relativo a 1992, referente ao imóvel rural em questão, seja equivalente, em valores reais, ao VTN fixado para 1993.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


MANOEL WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10183.005634/92-94

Acórdão nº 203-01.834

VOTO DO CONSELHEIRO CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI,
RELATOR-DESIGNADO

Conforme relatado, entende-se que o inconformismo dos Notificados prende-se, de forma precipua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2º e 3º, art. 7º, do Decreto nº 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial nº 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Nua, lançado com base nos atos legais, atos normativos que limitam-se a atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

Incluem-se tais atos, naquilo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", **verbis**:

".....

As normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.005634/92-94
Acórdão nº 203-01.834

....."
(Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário
- 5ª edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto nº 84.685/80, regulamentador da Lei nº 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7º e parágrafos. E, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto de explicitar o Valor da Terra Nua a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

- "a)
- b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

....."
(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - São Paulo; Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebelar-se com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.005634/92-94
Acórdão nº 203-01.834

Mais uma vez, reportando ao Decreto nº 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 7º, parágrafo 4º, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço, a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vê-se, pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argüi o recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, a Portaria Interministerial nº 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração o já citado Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

".....

I- Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do citado Decreto;

.....




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.005634/92-94
Acórdão nº 203-01.834

Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do "Valor da Terra Nua", o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar, conheço do Recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, não vendo, portanto, como reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI